



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722263/2011-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.037 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente SEBASTIAO DONIZETI MONGE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 69/75, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 56/61, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 14/22, lavrado em 02/05/2011, referente ao ano-calendário de 2007, com ciência do RECORRENTE em 17/05/2011, conforme AR de fl. 43.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por:

- (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; e
- (ii) por deduções indevidas com:
 - (a) dependente;
 - (b) despesas médicas;
 - (c) pensão alimentícia judicial;
 - (d) Previdência Privada e Fapi; e
 - (e) despesas com instrução.

Totalizando todas as infrações o crédito tributário no montante de R\$ 45.834,59, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal (fl. 15), mediante o cruzamento entre os dados informados na declaração da fonte pagadora e do contribuinte, a fiscalização constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 26.908,50, conforme relacionado abaixo:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.035/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
868.386.288-72	116.516,31	89.607,81	26.908,50	725,42	725,42	0,00
TOTAL	116.516,31	89.607,81	26.908,50	725,42	725,42	0,00

Assim, foi procedido o lançamento do presente débito, com base nos arts. 12 a 32 e §§, 8 e 9 da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90, arts. 5, 6 e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 12 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Dedução Indevida de Dependente

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 16, a fiscalização constatou a ocorrência de dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 9.507,60, tendo em vista a falta de comprovação da relação de dependência.

Assim, foi procedido o lançamento do presente débito, com base nos arts. 8, inciso II, alínea 'c', e 35 da Lei nº 9.250/95, arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002, arts. 73 e 83,

e 841, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 17, a fiscalização constatou a dedução indevida de despesas médicas, sendo glosado o valor de R\$ 9.768,40, por falta de comprovação.

Assim, foi procedido o lançamento do débito, com base no Art. 8, inciso II, alínea 'a', e §§ 2 e 3, da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/99 - RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 18, a fiscalização constatou a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, sendo glosado o valor de R\$ 13.000,00, por falta de comprovação.

Assim, foi procedido o lançamento do presente débito, com base no art. 8, inciso II, alínea 'f' da Lei nº 9.250/95, arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 19, a fiscalização constatou a dedução indevida de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, sendo glosado o valor de R\$ 11.864,10, por falta de comprovação.

Assim, foi procedido o lançamento do presente débito, com base no art. 8, inciso II, alínea 'e' da Lei nº 9.250/95, art. 11 da Lei nº 9.532/97, art. 73, 82 e §1, 83 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99 e art. 61 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal à fl. 20, a fiscalização constatou a dedução indevida de despesas com instrução, sendo glosado o valor de R\$ 9.922,64, por falta de comprovação.

Assim, foi procedido o lançamento do presente débito, com base no art. 8, inciso II, alínea 'b' e § 3 da Lei nº 9.250/95, arts. 1, 2 e 15 da Lei nº 10.451/2002, art. 73, 81 e 83, inciso II e 841 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/10 em 16/06/2011. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da impugnação

4. Na impugnação, protocolada em 16/06/2011, fls. 02 e 10, a longa argumentação se resume na discordância da tributação sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

5. O impugnante explicou que tais rendimentos não se tratam de crédito único mensal relativo a prestação previdenciária. Muito pelo contrário, de acordo com as informações prestadas pela própria autarquia federal, cópia em anexo, é referente a prestações mensais e abonos anuais. O valor bruto recebido, R\$ 107.636,46, se refere a 107 meses integrais e por eles deve ser proporcional.

6. Mencionou da tabela mensal, de decisão judicial que trata do tema, cujo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ reproduziu, bem como mencionou da Lei nº 12.350/2010, que incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, que também reproduziu.

7. Após outras argumentações disse que, com efeito, toda a ação e constatação fiscal hostilizado cairiam por terra, a despeito, inclusive, de serem ou não aplicadas determinadas deduções indicadas pelo contribuinte na sua DIRPF, uma vez que o referido valor bruto deve ser excluído da NL.

8. Finalizou apresentando o seguinte Pedido:

a) Seja recebida e processada a impugnação, sendo-lhe dado integral provimento, acatando-se as razões suscitadas, para se declarar insubsistente a NL rebatida, por definitivo e por todo, considerando nulo o lançamento e aplicação da multa.

b) Requeiru a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, pela juntada de documentos que acompanham a impugnação e, também, pela juntada ulterior de outros que se fizerem necessários.

c) Requeiru, finalmente, a suspensão da cobrança do crédito tributário apurado, até exaurimento da questão no âmbito administrativo.

9. Instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: Carteira Nacional de Habilitação – CNH, procuração, a NL impugnada e a comunicação da Previdência Social a respeito do crédito originário dos rendimentos em discussão, fls. 11 a 24.

Em 22/07/2011, o RECORRENTE foi novamente intimado para promover o pagamento/parcelamento do crédito tributário relativamente à parte não impugnada, já que não houve impugnação sobre as glosas das deduções (fl. 25).

Consequentemente, em 15/08/2011 apresentou manifestação às fls. 29/34, cujas razões foram assim resumidas pela DRJ de origem:

11. Na sequência consta a manifestação do interessado informando que, contrariamente ao afirmado pelo fisco, todos os itens do lançamento teriam sido impugnados, fls. 28 a 34.

12. Reproduziu a parte da impugnação que abrangeria a questão das glosas e, entre outras argumentações e, reiteradamente, esclareceu que a existência ou não de deduções indevidas seria irrelevante, notadamente ante o resultado da conta, ou seja, inexistência de valores passíveis de tributação.

13. Finalizou re-ratificando sua impugnação e reiterando os pedidos nela constantes.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 56/61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Rendimentos recebidos acumuladamente – Tributação

Rendimentos acumulados, inclusive juros e atualização monetária, tributa-se pela totalidade no mês do efetivo recebimento, na forma da legislação então vigente.

Deduções indevidas

Devem-se mantidas as glosas das deduções indevidas de despesas se não apresentados comprovantes de sua ocorrência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 02/11/2014, conforme AR de fls. 66/67, apresentou o recurso voluntário de fls. 69/75 em 02/12/2014.

Em suas razões, além de reiterar a impugnação e juntá-la em anexo, alega a inadmissibilidade de tributação dos rendimentos recebidos pelo ora Contribuinte aposentado, de uma única vez, por culpa da total inércia da Previdência Social, serem tributados de forma divergente daqueles que são recebidos mensalmente, pois discorre que a tributação da renda nesses casos, não pode sofrer a tributação de uma única vez se, em realidade, os rendimentos são relativos a 107 (cento e sete) meses de renda acumulada. Ademais, colaciona jurisprudências para fortalecer seus argumentos.

Ato contínuo, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o esgotamento total da discussão acerca dos créditos recebidos de forma acumulada e das despesas glosadas.

Por fim, requer a procedência do exposto no respectivo recurso e que sejam desconsideradas as exigências relativas à apresentação das despesas glosadas, posto que relata não serem necessárias para solução do deslinde.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

De início, apesar de várias deduções terem sido glosadas pela fiscalização, em razão da ausência de comprovação, o RECORRENTE apenas impugnou expressamente a tributação dos rendimentos recebidos da previdência social. Segundo ele, tratam-se de recursos recebidos acumuladamente, que deveriam ser tributados com base no regime de competência.

Deste modo, cumpre ressaltar, em caráter preliminar, que as glosas das deduções realizadas são definitivas, tendo em vista ser matéria não impugnada.

No que diz respeito a omissão de rendimentos, alega o contribuinte que recebeu de maneira acumulada o montante de R\$ 106.958,35, que corresponde a parcelas de sua aposentadoria de 107 competências.

Por se tratar de Rendimento Recebido Acumuladamente – RRA, o RECORRENTE defendeu a aplicação do regime de competência para fins de determinação da alíquota aplicável e do cálculo do tributo devido.

Entendo que mereceria prosperar a pretensão do RECORRENTE, caso ele tivesse acostado aos autos a planilha elaborada pelo ente previdenciário demonstrando, de maneira inequívoca e discriminada, qual o valor (do montante total recebido) correspondente a cada uma das competências/meses. Explica-se

O STF fixou, no julgamento do RE nº 614.406/RS, que os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas devem ser tributados com base no regime de competência, sendo utilizada as tabelas e alíquotas do IRPF vigente a cada mês de referência. A conferir:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE nº 614.406/RS. DJE em 27/11/2014)

Referida questão foi objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF (tema nº 368), cuja tese restou assim fixada:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-B do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Neste mesmo sentido entende o CARF:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2005 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento, conforme entendimento exarado na decisão definitiva de mérito do RE nº 614.406/RS, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88.

(CARF. Acórdão nº 2202-007.311, julgado em 6/10/2020)

Contudo, para o correto cálculo do tributo devido com base no regime de competência sobre o RRA, é imperioso que a unidade preparadora tenha conhecimento qual o respectivo valor relativo a cada competência, de modo a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida.

Assim, caberia ao contribuinte juntar aos autos documento que comprove e discrimine o RRA nas diversas competências a que se referiu. Diga-se de passagem, tal documento era de fácil obtenção por parte do RECORRENTE, bastando uma simples cópia dos autos do processo previdenciário que reconheceu seu benefício.

Portanto, considerando que o único documento dos autos que atesta que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente é a certidão de fls. 23 e que ela não discrimina o montante pago por competência, não pode ser acatado o pleito do RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim